



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020797-78.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA MARIA BRITO MUTA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34797

APELAÇÃO Nº 1020797-78.2024.8.26.0053

COMARCA: Capital

APELANTE: Sandra Maria Brito Muta (Justiça Gratuita)

APELADO: Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

INTERESSADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Gilsa Elena Rios

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) – PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO DO REFERIDO TRIBUTO – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO (IMESC) – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 178 do CTN autoriza a revogação de isenção tributária, desprovida de prazo e não onerosa, a qualquer tempo, razão pela qual não há falar na presença de vício na alteração de critérios para a concessão do referido benefício fiscal. 2. A prova documental, produzida nos autos, pela parte impetrante (Laudo de Avaliação para a Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; Relatório elaborado por profissional Médico particular; Exames médicos), é insuficiente e inapta à comprovação de que o respectivo problema é moderado, grave ou gravíssimo. 3. A moléstia é de grau leve, conforme o laudo oficial, elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia – IMESC. 4. As informações prestadas pela Autoridade Coatora (fls. 114/131), contradizem a prova documental, apresentada nos autos. 5. A solução da controvérsia jurídica demandaria a dilação probatória, incompatível com a via célere do mandado de segurança. 6. Não sobreveio, ainda, a necessária e indispensável demonstração, a respeito do alegado agravamento do problema, experimentado pela parte impetrante, inviabilizando, à evidência, o acolhimento da respectiva pretensão subsidiária, tendente à realização de nova perícia médica administrativa, perante o Instituto de Medicina Social e de Criminologia – IMESC. 7. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 8. Irregularidade, ilegalidade ou nulidade manifesta, no ato

administrativo ora impugnado, não demonstradas. 9. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, não caracterizada. 10. Ordem impetrada em mandado de segurança, denegada, em Primeiro Grau de Jurisdição. 11. Sentença, recorrida, ratificada. 12. Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, desprovido.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a r. sentença de fls. 144/148, que denegou a ordem impetrada em mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da parte impetrante, portadora de necessidade especial, ao seguinte: a) isenção tributária, referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; b) nulidade do laudo pericial, elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC; c) subsidiariamente, a realização de nova perícia médica administrativa. Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma da legislação pertinente, sem a imposição de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/09.

A parte impetrante, nas razões recursais, sustentou, em resumo, a inversão do resultado inicial da lide.

O recurso de apelação, tempestivo e dispensado de preparo, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, foi recebido nos regulares efeitos e respondido.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se a fls. 193/195, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, não merece provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando reconhecimento do direito líquido e certo da parte impetrante, portadora de necessidade especial, ao seguinte: a) isenção tributária, referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; b) nulidade do laudo pericial, elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC; c) subsidiariamente, a realização de nova perícia médica administrativa.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte impetrante na petição inicial. Isso porque, é impossível vislumbrar a presença e a existência de qualquer irregularidade, ilegalidade ou nulidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, passíveis de reconhecimento e correção.

Pois bem. O artigo 178 do CTN autoriza a revogação de isenção tributária, desprovida de prazo e não onerosa, a qualquer tempo, nos seguintes termos:

“Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

Ademais, a Lei Estadual nº 17.293/20, que introduziu o artigo 13-A à Lei Estadual nº 13.296/08, alterou os critérios para a concessão de isenção tributária relativamente ao IPVA. E mais. A redação do referido dispositivo legal, foi modificada, ainda, por meio da Lei Estadual nº 17.473/21. Confira-se:

“Artigo 13-A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.” (destaques acrescidos)

Além disso, a Súmula nº 544, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STF, reconhece a impossibilidade de revogação, ou então, a alteração unilateral de isenção tributária onerosa, pelo Poder Público, somente, durante o período de concessão do referido benefício fiscal, cuja hipótese é diversa daquela discutida nos autos.

Afinal, a isenção de IPVA não é considerada onerosa e, tampouco, ostenta prazo determinado, viabilizando, à evidência a revogação da legislação anterior, bem como, o estabelecimento de novos critérios para a respectiva inexigibilidade.

De outra parte, não há falar na eventual adoção de critério discriminatório, pois, o benefício fiscal abrange e favorece os

portadores de necessidades especiais, condutores, ou não, independentemente da condição social e econômica.

É certo que o artigo 179 do CTN, prevê os requisitos necessários à concessão de isenção, para a cobrança do tributo, na hipótese de dispensa de caráter individual, tal como no caso dos autos.

Porém, a prova documental, produzida pela parte impetrante (*Laudo de Avaliação para a Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; Relatório, elaborado por profissional Médico particular; Exames médicos*), é insuficiente e inapta à comprovação de que o respectivo problema é moderado, grave ou gravíssimo. Na realidade, a moléstia é de grau leve, conforme o laudo oficial, elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia - IMESC (*fls. 20/37*).

Aliás, as informações prestadas pela Autoridade Coatora (*fls. 114/131*) contradizem a referida prova documental, constante dos autos. E, a solução da controvérsia jurídica demandaria a dilação probatória, incompatível com a via célere do mandado de segurança.

Não sobreveio, ainda, a necessária e indispensável demonstração a respeito do alegado agravamento do problema, experimentado pela parte impetrante, inviabilizando, à evidência, o acolhimento da respectiva pretensão subsidiária, tendente à realização de nova perícia médica administrativa, perante o Instituto de Medicina

Social e de Criminologia - IMESC.

Outrossim, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

APELAÇÃO – REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – IPVA – Pretensão à manutenção do benefício a pessoa com deficiência, concedido anteriormente às alterações introduzidas pela Lei nº 17.293/2020, para os exercícios de 2022 e seguintes - Impossibilidade - Lei Estadual nº 13.296/2008, com a redação da pela Lei Estadual nº 17.473/2021, que exige a presença de deficiência moderada, grave ou gravíssima - Laudo do IMESC que apontou a deficiência em grau leve - Dúvidas razoáveis acerca da condição de pessoa com deficiência - Matéria que demanda dilação probatória, que fica obstada pela via restrita do Mandado de Segurança - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença concessiva da segurança reformada a fim de extinguir o processo sem julgamento do mérito – Apelação da Fazenda Estadual e Remessa Necessária providas e Apelação da Impetrante desprovida. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária nº 1007493-12.2024.8.26.0053; Rel. a Desª. Ana Liarte; E. 4ª Câmara de Direito Público; Julgado em 12.12.24)

“APELAÇÃO – Mandado de segurança – IPVA – Regramento da isenção modificado pela Lei Estadual nº 17.473/2021 – Ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, já reconhecido, para o exercício de 2021, pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Arguição de Inconstitucionalidade nºs 0012425-30.2021.8.26.0000.8.26.0000, 0012427-97.2021. 8.26.0000 e 0025896000. 8.26.0000), que, a rigor, não é objeto desta lide – Pretensão à isenção do IPVA de 2023 – Indeferimento lastreado na legislação

de regência e laudo pericial realizado por perito do IMESC – Admissibilidade – Art. 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008 que assegura a isenção do IPVA para pessoas portadoras de deficiência física moderada, grave ou gravíssima – Realização de perícia pelo IMESC conclusiva no sentido de que a paciente é portadora de deficiência física em grau leve – Inexistência de ilegalidade do ato administrativo – Sentença denegatória da segurança mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação nº 1025029-44.2023.8.26.0482; Rel. o Des. Vicente de Abreu Amadei; E. 1ª Câmara de Direito Público; Julgado em 10.08.24)

Finalmente, a hipótese é de prevalência das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos, uma vez considerada a inocorrência, repita-se, de quaisquer vícios ou imperfeições.

Portanto, a denegação da ordem impetrada em mandado de segurança era mesmo de absoluto rigor, não comportando nenhuma alteração, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, ratificando, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator